



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

01/8

Of. nº 0568/2002

Pirassununga, 21 de Agosto de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária ontem realizada, o *Veto Total* aposto ao Autógrafo de Lei nº 3016, (Projeto de Lei nº 22/2002), de vossa autoria, que visa introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, foi *Mantido* em discussão e votação única, por unanimidade de votos (12x0).

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Cristina Aparecida Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02/10

Ofício nº 111/2002 - ADM

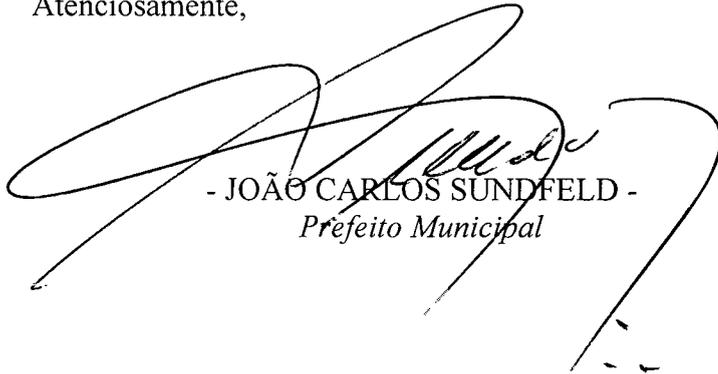
A Comissão de  
Justiça e Justiça - 24  
do P.L. 22/2002  
Pi- 30.07.02

Pirassununga, 25 de julho de 2002.

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 22/2002, que visa *introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997*, cujo Autógrafo foi por nós recebido na data de 4 de julho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,



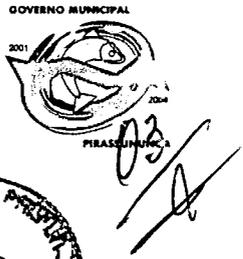
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora  
CRISTINA APARECIDA BATISTA  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Pirassununga - SP

CÂMARA MUNICIPAL.	
PROTOCOLO XX 0941	
N.º 111/2002	Uesly
Pirassununga, 26 JUL 2002	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
 Estado de São Paulo  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROT. Nº 1962/97

**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2002 EM FACE DA EMENDA Nº 01/2002 E QUE RESULTOU NO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.016.....**

Analisado o Projeto de Lei nº 22/2002 com a redação que lhe deu a EMENDA Nº 01/2002 resultando no Autógrafo de Lei nº 3.016 e colocando em confronto com a manifestação do Secretário Municipal de Finanças, a par do parecer do Procurador do Município constantes respectivamente de fls. 78 e 79/81 do Protocolo Administrativo nº 1.962/1997, a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TOTUM* o referido Projeto de Lei, por entender que conforme a alteração que se fez, a matéria goza de vícios de CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, porque traz obrigação ao Município em alcance econômico a que não dá suficiência de suporte ordinariamente e, por ILEGALIDADE, uma vez que tratando-se de matéria de competência de proposta legislativa, privativa do Prefeito, não pode ser emendada de forma a aumentar as despesas. Por essas razões, fica a propositura VETADA TOTALMENTE.

Comunique-se à Excelentíssima Presidente da Egrégia Câmara Municipal.

Pirassununga, SP, 25 de Julho de 2.002.

*João Carlos Sundfeld*  
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
 Prefeito Municipal

*Em discussão e votação  
 unânime, o veto foi  
 mantido por uma-  
 nimidade de votos  
 (12 x 0)*

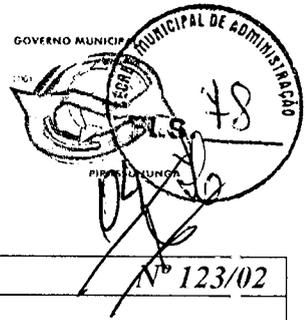
*Pi. 20.08.02*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

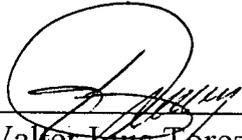


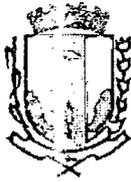
DE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PARA:	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSUNTO:	PLANO DE SAÚDE

Atendendo solicitação dessa Douta Procuradoria, ratificamos as justificativas emitidas pela Seção de Recursos Humanos às fls. 64, tendo ainda a acrescentar:

- Embora entendemos que o Servidor terá uma participação maior quando aplicado o índice de 7%, se faz necessário, pois terão um Plano de Saúde Médico-Hospitalar de abrangência familiar, sem oferecer riscos que torne insustentável para a Municipalidade, a médio/longo prazo, pois estaria dentro dos índices suportáveis pelas finanças públicas.
- E também, se aplicado índices inferiores ao proposto pelo Executivo, sem que haja elevação em nossas receitas, o percentual com despesas de pessoal será comprometido, correndo-se o risco de demissões, cortes ou cancelamento de outros benefícios oferecidos atualmente, inclusive a atual assistência médica/hospitalar.
- Assim, reitero a necessidade de ser mantido os índices e condições da proposta inicial.

Pirassununga, 25 de Julho de 2002.

  
Valter Luis Torezan  
Secret. Mun. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 1962/1997

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito.

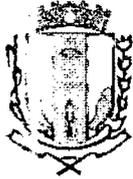
Versa o presente protocolado, a respeito de proposta legislativa inerente a instituição de Assistência Médica aos servidores, mediante adesão a plano de saúde, com contribuição igual a 7% (sete por cento) dos vencimentos.

Submetida a proposta junto à Câmara Municipal de Pirassununga, foi instituída a Emenda nº 01/2002, reduzindo o percentual de contribuição dos Servidores para 4% (quatro por cento), culminando com o Autógrafo de Lei nº 3016, inerente ao Projeto de Lei nº 22/2002, excluído o limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

O fundamento da Emenda consiste:

- a) Não se viu oportuno sacrificar o servidor, nem criar benéncias (sic) para alguns, com limitação do valor do desconto;
- b) Com o percentual de 4% (quatro por cento) todos arcarão, se aderirem ao plano, com parcela justa dentro do seu poder aquisitivo.
- c) O Município em razão disso, também arcará com parcela maior que 50% (cinquenta por cento), porém estaria em vantagem, considerando que hoje não teria arrecadação alguma.

A uma análise da proposta acima, constata-se conflitos. No item "a" em relação ao "b", porque no primeiro, diz-se não ver oportuno sacrificar o servidor e ou criar benesses, mediante LIMITAÇÃO DE VALOR PARA DESCONTO. Ao depois, no segundo item, mantém a mesma natureza de proposta, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ÍNDICE MENOR, mantendo o alcance do custo de responsabilidade do servidor na forma originária.

O projeto originariamente, fixou o Limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais), porque próximo do preço do plano e, a se admitir ilimitação, poder-se-á chegar a injustiça, descontando mais do Servidor do que o preço unitário do plano de saúde. Assim, contrário ao preconizado na EMENDA, a limitação do *quantum* antes de constituir uma benesse,

Quanto ao Item "c", não pode ser aproveitado, no que concerne ao fato de que até os dias atuais a Municipalidade não possuía arrecadação alguma.

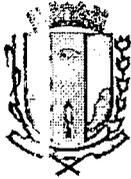
Isso, porque no sistema atual, a prestação é em face de uso efetivo do serviço, atingindo a uma fração menor dos servidores, casuisticamente. Com o sistema de Plano de Saúde, o benefício será estendido a todos os servidores que aderirem, indistintamente, donde, a necessidade da contribuição coletiva, a vista da maior abrangência do programa e, via de consequência, maior custo operacional.

Tecidas essas considerações, ainda, cumpre notar que o na fixação do termo percentual quatro, não se fez qualquer infiltração no plano da capacidade contributiva do Município e, nem tampouco, se enfrentou os índices de consumo com pessoal, sendo aleatória a proposta.

A se admitir a proposta, duas situações podem ocorrer alternativamente: a) O aumento da despesa; b) A redução dos riscos de atendimento.

A Segunda proposta, a redução dos riscos é impraticável, por razões óbvias, eis que, de nenhuma valia, será a instituição de um plano de saúde, destituído de garantias plenas.

Eliminada a hipótese de redução dos riscos no plano de saúde, resta como consequência, da EMENDA, aumento de despesa, a que a Administração não está em situação absoluta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de suportar, conforme a manifestação do Sr. Secretário Municipal de Finanças, advindo daí, veja-se conforme a ALTERAÇÃO CONTIDA NA EMENDA, vai contrário ao Interesse Público, ante a onerosidade demasiada do empreendimento e a debilidade econômica da Municipalidade, do que, resta suficiência para o veto.

De outro lado, observamos que “A iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração”, são de iniciativa privativa do Prefeito, consoante o Inciso III do § 1º do Art. 33 da Lei Orgânica do Município, em face do que, resta consequência na espécie presente, resultando em ilegalidade da Emenda nº 01/2002

Isso, porque disciplina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 34 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 121, §§ 3º e 4º.**

Ante os dispositivos acima, veja-se que em aumentando a despesa, segundo a previsão contida no Projeto de Lei apresentado, de iniciativa privativa do Prefeito, a EMENDA Nº 01/2002 é eivada de vício de ilegalidade e que acompanha o Autógrafo de Lei nº 3016 e o respectivo Projeto 22/2002, a impor o veto total, uma vez que os demais dispositivos do Projeto de Lei perdem a razão de existência.

Sub censura e, se acatado, que sirva de razões do veto.

Pirassununga, SP, 25 de Julho de 2.002.

**WALTER RODRIGUES DA CRUZ**  
Procurador do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 561-1398.3



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

08  
16

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 22/2002.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “Introduz modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores do Município e dá outras providências”

### PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei n. 22/02, de autoria do Executivo Municipal, que pretende introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores do Município e dá outras providências” apresenta seu posicionamento, sem o julgamento do mérito, relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto, foi o fator INTERESSE PÚBLICO e ILEGALIDADE DA EMENDA.

E nesse segundo aspecto é de se ver que a Emenda do nobre Vereador Jorge Luiz Lourenço se preocupou em alcançar a situação de servidores, reduzindo o percentual de contribuição, que era de 7% (sete por cento) para 4% (quatro por cento), não podendo se falar assim, em ilegalidade da propositura por aumento de despesa, em razão de existência de situação anterior constituída, que já onerava os cofres públicos.

Quanto ao fator interesse público, com o aumento do fator econômico, de suporte financeiro da Municipalidade, entendemos que no caso em questão, a propositura partiu do Executivo Municipal, gerando caráter personalíssimo da proposta, que pode ou não gerar aumento da despesa.

Portanto, entendemos que, à mingua de maiores informações das despesas, reserva-se a respeito, porém, quanto ao aspecto legal, de aumento de despesas, não existe razão o Veto apresentado, valendo frizar que o projeto de lei nº 22/2002, não infringe normas legais, regulamentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

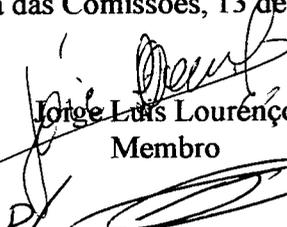
E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

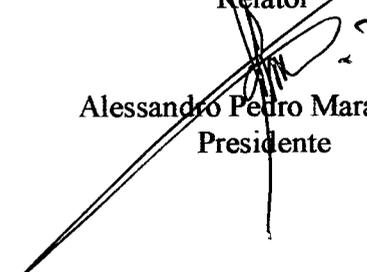
09/15

É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do VETO APOSTO  
ao Projeto n. 22/2002.

Sala das Comissões, 13 de agosto, 2002.

  
Jorge Luis Lourenço  
Membro

  
José Nilson de Araújo  
Relator

  
Alessandro Pedro Marangoni  
Presidente

20/08/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

10/16

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3016 PROJETO DE LEI Nº 22/2002

*“Introduz modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997.” .....*

### ***A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º Fica revogado o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997.

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, a assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através de Plano Assistencial de Saúde aos servidores e mediante adesão ao Programa, com contribuição mensal de 4% (quatro por cento) dos vencimentos, reajustável no limite dos aumentos salariais concedidos pela Municipalidade.”(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas com a dotação orçamentária própria, autorizada a suplementação por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de julho de 2002.

  
**Cristina Aparecida Batista**  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

11/11

- PROJETO DE LEI Nº 22/2002 -

*“Introduz modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997” .....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogado o Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997.

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, a assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através de Plano Assistencial de Saúde aos servidores e mediante adesão ao Programa, com contribuição mensal de 7,00% (sete por cento) dos vencimentos, contanto que não ultrapasse a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustável no limite dos aumentos salariais concedidos pela Municipalidade.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas com a dotação orçamentária própria, autorizada a suplementação por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pirassununga, 06 de maio de 2002

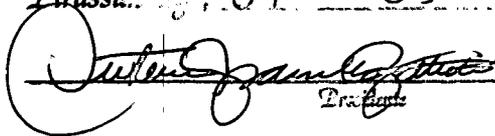
  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,

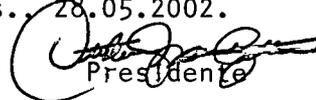
para dar parecer.

Sala das Sessões

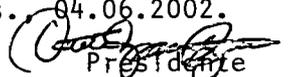
Pirassununga, 07 de 05 de 2002

  
Presidente

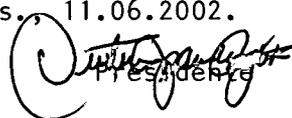
Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Pareceres das  
Comissões Permanentes.  
Piras., 28.05.2002.

  
Presidente

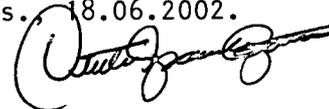
Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Pareceres das  
Comissões Permanentes.  
Piras., 04.06.2002.

  
Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Pareceres das  
Comissões Permanentes.  
Piras., 11.06.2002.

  
Presidente

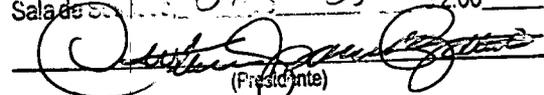
Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Pareceres das  
Comissões Permanentes  
Piras., 18.06.2002.

  
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões

Pirassununga, 07 de 05 de 2002

  
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 25 de 06 de 2002

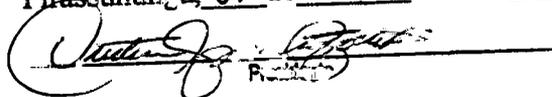
  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. 9 x 1

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 02 de 07 de 2002

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

12/

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que *visa introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997.*

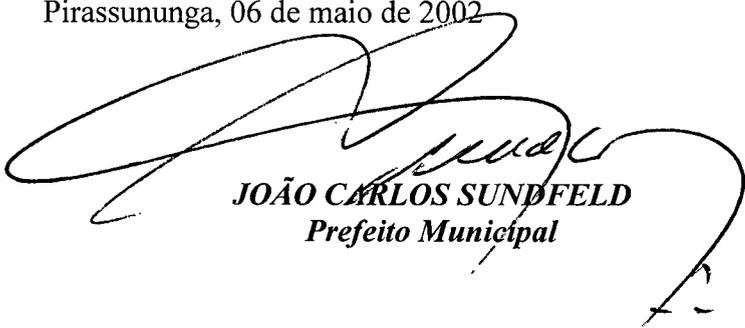
Justifica-se referida propositura, estudos promovidos pela Seção de Recursos Humanos, que encaminhados para análise à Procuradoria Geral do Município, redundou no parecer constante de fls. 58 *usque* 62 dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado nº 1.962/97, o qual adoto como razões e que passa integrar a presente Justificativa.

Anexo, cópia da Lei nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, que dispõe sobre aprovação do Programa de Assistência Médico-Hospitalar para os servidores municipais.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

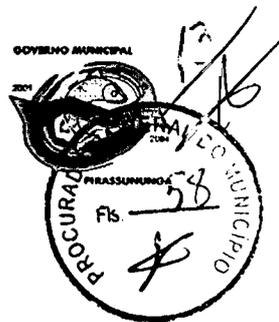
Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 06 de maio de 2002

  
**JOÃO CARLOS SUNDFELD**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO Nº 1962/1.997

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO.

Vieram-me os autos, para manifestação a respeito da manutenção do convênio (contrato) de prestação de serviços junto à Santa Casa de Misericórdia local, a benefício dos servidores.

O Convênio, foi celebrado conforme autorização contida na Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de Julho de 1.997, calcado exatamente nos seguintes dispositivos:

***Art. 1º - Fica aprovado, nos termos desta Lei, o Programa de Assistência Médico-Hospitalar em benefício dos servidores dos quadros de pessoal do Município, observado o seguinte:***

***I - O programa consistirá na prestação de assistência médico-hospitalar através de profissionais da medicina e hospital sediado na cidade de Pirassununga;***

***II - Serão assistidos todos os servidores em atividade, tanto estatutários como celetistas, e seus dependentes.***

***Art. 2º - Para os fins desta Lei, a Assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através de plano Assistencial de Saúde Médico-Hospitalar mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, na qualidade de único estabelecimento hospitalar da cidade e cujos serviços poderão ser contratados diretamente pelos órgãos municipais.***

A par dos dispositivos acima enunciados, verifica-se que a Norma deu condições alternativas ao Executivo, de contratar serviços específicos e ou mediante Plano de Saúde, sendo aquela, forma de onerosidade certa, porém, de alcance indeterminado, enquanto que nesta, aleatória.

A Municipalidade então, optou pela contratação ou conveniamento, por serviços específicos e, assim, vem se desenvolvendo a avença no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verificada a questão sob a ótica dos Direitos Constitucionais do Empregado, observa-se que a hipótese não tem previsão no Art. 7º, donde, o benefício é uma faculdade do empregador de conceder, não um direito do servidor.

Verificado o tempo em que foi editada a Norma específica, objetivava-se a concessão de um benefício supletivo, de assistência social, em face das deficiências do SUS.

Existente o benefício por mais de quatro anos, sem maiores infiltrações doutrinárias, passa a fazer parte integrante dos salários e ou vencimento, como que direito adquirido do servidor fosse.

Ocorre, porém, que na atualidade, o modelo idealizado não atende às necessidades da Municipalidade, no plano econômico. Há acentuada onerosidade, aliado a não uniformidade do *quantum*, eis que optou-se pelo preço de custo dos serviços.

Na atualidade, o auxílio supletivo à saúde, no plano doméstico, é realizado em nível de cooperativas, via Planos de Saúde, com contribuição singela via contrato aleatório, de modo que a todos os integrantes se beneficiam quando necessário, pelo preço certo, determinado, independentemente do alcance do custo dos serviços.

Exemplificando, o contrato aleatório, ausentes infiltrações de vulto, é aquele em que a prestação do fato (pagamento) por uma parte é certa, enquanto que a contraprestação é aleatória, dependente de ocorrência de evento determinado. É o que ocorre em relação aos Contratos de Seguro, onde o Segurado recolhe o preço do prêmio, porém, a contraprestação da Seguradora, depende da ocorrência de algum evento danoso contratualmente fixado (acidente, roubo, furto, etc...).

A experiência tem demonstrado que o sistema de Plano de Saúde é o ideal ético de supletividade à segurança da saúde, por ser mais econômico. Nesse sentido, veja-se a infinidade de normas federais editadas e atualizadas constantemente, no sentido de se dar maior segurança ao consumidor, ao cooperado, diga-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na questão presente, veja-se a utilidade da adoção do modelo de Plano de Saúde, em se considerando que, na atualidade, no atendimento de uma pequena fração do número de servidores e familiares (a regra geral é de que o servidor e seus familiares gozam de boa saúde), temos um custo variável da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês. Em se acentuando a demanda, esse alcance econômico poderá multiplicar-se e multiplicar-se até chegar as vias da impossibilidade do pagamento e cessação do benefício.

Por outro lado, em estudo elaborado pela Seção de Recursos Humanos, quanto a substituição do sistema atual, pelo Plano de Saúde Familiar/Individual, onde eles, os servidores, inclusive, adeririam com uma fração de 7% (sete por cento) dos vencimentos mensais, contanto que não ultrapasse o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensal, com as atualizações pertinentes aos aumentos salariais.

A se adotar essa medida, à Municipalidade virá o benefício de, por custo certo, igual ou inferior ao que detém na atualidade, poderá propiciar auxílio supletivo aos Servidores e familiares, independentemente da variação da demanda dos serviços específicos.

Objetivando uma reforma no Programa de Assistência Médico Hospitalar, também a S R H em nível preparatório de ulterior licitação, promoveu pesquisa nos Municípios próximos, a cujo quadro demonstrativo revela que a Administração Pública contribui com 50% (cinquenta por cento) do preço do custo do plano de assistência médico hospitalar.

Assim considerando, veja-se que o percentual preconizado pela S R H encontra-se conforme a realidade atual e, ante a multiplicidade de planos de saúde existente no país, a garantia constitucional de livre concorrência, as limitações existentes na Lei das Licitações, não se pode adotar um modelo de Plano de Saúde específico, como assistência supletiva aos servidores, porque a Lei Municipal 2.828/97, restringe a prestação do fato, a Plano Assistencial vinculado à Santa Casa de Misericórdia, contrariando as regras anteriormente descritas, não convivendo com a Lei de Responsabilidade Fiscal até mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Para perfeição da adoção do Plano de Saúde, então, necessário se faz, alterar a Lei Municipal nº 2.828/97, adequando às regras constitucionais e às do certame licitatório, observado ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, com inserção da adesão do Servidor no custo do Programa de Assistência Médico Hospitalar, revogando o Inciso I do Art. 1º, como também, atribuindo o nova redação ao Art. 2º, de modo a eliminar as ofensas intrínsecas ao sistema normativo federal.

Nesse contexto, então, elaboramos o seguinte Ante Projeto de Lei, que se aprovado, haverá de ser encaminhado à Egrégia Câmara dos Vereadores de Pirassununga, servindo este parecer de Mensagem Justificativa.

**ANTE PROJETO DE LEI Nº .....**

Introduz modificações no Programa de Assistência Médico Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97 de 30 de Julho de 1.997.

Art. 1º - Fica revogado o Inciso I do Art. 1º da Lei nº 2.828 de 30 de Julho de 1.997.

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei nº 2.828 de 30 de Julho de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para efeitos desta Lei, a assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através de Plano Assistencial de Saúde aos Servidores e mediante adesão ao Programa, com contribuição mensal de 7,00 % (sete por cento) dos vencimentos, contanto que não ultrapasse a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reajustável no limite dos aumentos salariais concedidos pela Municipalidade.” (NR).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas com a dotação orçamentária própria, autorizada a suplementação por decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pirassununga, SP, 22 de abril de 2.002.

É o meu parecer.

Sub censura.

Pirassununga, SP, 22 de Abril de 2.002.

**WALTER RODRIGUES DA CRUZ**  
Procurador do Município



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.828/97 -

18  
A

"Aprova o Programa de Assistência Médico-Hospitalar para os servidores municipais".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica aprovado, nos termos desta Lei, o Programa de Assistência Médico-Hospitalar em benefício dos servidores dos quadros de pessoal do Município, observado o seguinte:

I - o programa consistirá na prestação de assistência médico-hospitalar através de profissionais da medicina e hospital sediado na cidade de Pirassununga;

II - serão assistidos todos os servidores em atividade, tanto estatutários como celetistas, e seus dependentes.

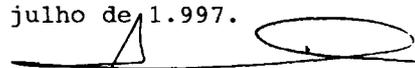
Artigo 2º) - Para os fins desta Lei, a assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através do Plano Assistencial de Saúde Médico-Hospitalar mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, na qualidade de único estabelecimento hospitalar da cidade e cujos serviços poderão ser contratados diretamente pelos órgãos municipais.

Artigo 3º) - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos orçamentos de cada entidade contratante.

Artigo 4º) - Para atender a aplicação desta Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta, fica aprovado um crédito adicional especial no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser coberto de conformidade com o Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de julho de 1.997.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.  
ecss/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

19/10

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 01/2002 das Sessões, 26 de 06 de 2002

  
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 22/2002

Autoria: Executivo Municipal

No artigo 2º, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 2.828, de 30 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, a assistência médico-hospitalar poderá ser prestada através de Plano Assistencial de Saúde aos servidores e mediante adesão ao Programa, com contribuição mensal de 4% (quatro por cento) dos vencimentos, reajustável no limite dos aumentos salariais concedidos pela Municipalidade.” (NR)

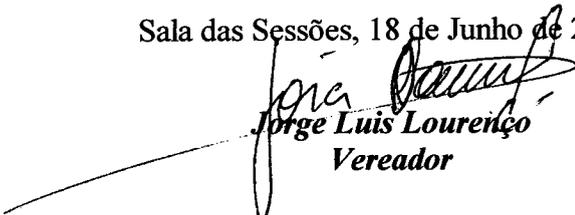
### Justificativa:

Apesar do estudo feito pela Municipalidade, não vejo oportuno sacrificar o servidor, nem criar benéfcias para alguns, com limitação de valor para desconto.

Com percentual de 4% todos arcarão, se aderirem ao plano, com parcela justa dentro do seu poder aquisitivo.

O Município em razão disso, também arcará com parcela maior que 50%, porém estará em vantagem considerando que hoje não tem arrecadação alguma.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2002.

  
Jorge Luis Lourenço  
Vereador

### *Seção III*

## **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

## PROPOSTA PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

POR RAZÕES JÁ CONHECIDAS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVAS SECRETARIAS, VIMOS POR MEIO DESTA, A OPORTUNIDADE DE COLOCARMOS NOSSO PARECER SOBRE A VIABILIDADE DE SOLICITARMOS ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONVÊNIO DE SAÚDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

COM A PREOCUPAÇÃO DE PROPORCIONARMOS MELHORES CONDIÇÕES DE BEM ESTAR AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E FAMILIARES, INSISTIMOS NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONVÊNIO DE SAÚDE, VISTO QUE ATUALMENTE OS SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS PELA REDE SUS, NÃO ESTÃO ATENDENDO À DEMANDA, LEVANDO À MOROSIDADE DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, PODENDO PREJUDICAR A ROTINA DOS NOSSOS TRABALHOS.

FRENTE A ESTA REALIDADE, REALIZAMOS PESQUISA DE ESTUDOS SOBRE OS BENEFÍCIOS OFERECIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA REGIÃO, PRECISAMENTE COM 13(TREZE) MUNICÍPIOS (ANEXO I), PARA OBTERMOS AMOSTRAS COMPARATIVAS DAS FORMAS ADMINISTRATIVAS DOS MESMOS.

CONCLUÍMOS QUE OS MUNICÍPIOS QUE MANTÊM CONVÊNIOS MÉDICOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA SUA MAIORIA ASSUMEM O CUSTO DE 50% DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE VIGENTE, FICANDO O RESTANTE PARA O SERVIDOR MUNICIPAL. PARTINDO DESTE PRINCÍPIO, ADOTAMOS LINHA DE RACIOCÍNIO PARA NOS APROXIMARMOS DO PARECER MAIS JUSTO, OU SEJA, QUE O SERVIDOR MUNICIPAL E A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO SEJAM LESADOS.

CONSIDERANDO A MÉDIA DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (DAS REFERÊNCIAS 16 À 43) PARA OS CÁLCULOS DOS ÍNDICES ADOTADOS, NO VALOR DE R\$ 732,80 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) CONCLUÍMOS QUE:-

- O SERVIDOR MUNICIPAL ARCANDO COM UM TETO MÁXIMO DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) COMO CONTRIBUIÇÃO, ADOTARÍAMOS O ÍNDICE DE 7% DO SALÁRIO MAIS ABONO, PARA CÁLCULO DE SEU COMPROMISSO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DO PLANO FAMILIAR (VIDE ANEXO II);
- O TETO MÁXIMO NO VALOR DE R\$50,00 (CINQUENTA REAIS) SOFRERÁ MUDANÇAS PROPORCIONAIS AOS AUMENTOS SALARIAIS;
- CASOS DE SERVIDORES AFASTADOS POR DOENÇA E/OU ACIDENTES DE TRABALHOS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, SERÃO ANALISADOS POSTERIORMENTE PARA NÃO ACARRETER ÔNUS À PREFEITURA MUNICIPAL.

21/6

PARA FINALIZARMOS NOSSO PARECER, APRESENTAMOS O QUADRO COMPARATIVO (ANEXO III) ONDE SE DEMONSTRA DE FORMA BEM TRANSPARENTE, AS VANTAGENS CONSIDERÁVEIS EM UMA MUDANÇA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO ATUAL DO PLANO DE SAÚDE COM A ABERTURA DE LICITAÇÃO. TORNA-SE OPORTUNO LEMBRAR, QUE NÃO FOI EFETUADO NENHUMA PESQUISA JUNTO AOS DIVERSOS PLANOS DE SAÚDE PARA SE CONCLUIR AS CLÁUSULAS DOS BENEFÍCIOS PROPOSTOS. APENAS ADOTAMOS MEDIDAS DE ATENDIMENTO FUNDAMENTADAS NA LEI FEDERAL Nº 9.656, DE JUNHO DE 1998, **EM QUE TODAS AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DEVERÃO SE SUBMETER ÀS DISPOSIÇÕES DESTA LEI SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGE A SUA ATIVIDADE.**

APROVEITAMOS PARA CITAR CASO SOCIAL RECENTEMENTE ENFRENTADO, EM QUE:- UM DEPENDENTE DE UMA SERVIDORA MUNICIPAL APÓS ESGOTADO TODOS OS RECURSOS OFERECIDOS PELO PLANO DE SAÚDE ATUAL, NÃO CONSEGUIU CHEGAR A UM DIAGNÓSTICO CONCLUSIVO. APÓS UM MÊS PASSADO, ATRAVÉS DE AMIGOS, OS QUAIS FICARAM PREOCUPADOS COM A SITUAÇÃO VISÍVEL DO ESTADO DE SAÚDE DO MENOR, AGENDOU COM UM MÉDICO CONHECIDO, PELA PUCG DE CAMPINAS, UMA CONSULTA GRATUITA. CONSTATOU-SE UM QUADRO DE LEUCEMIA EM ESTADO AGUDO, NECESSITANDO COM URGÊNCIA DE INTERNAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO DO ESTÁGIO DA DOENÇA. FOI CRIADO GRANDE POLÊMICA, POIS QUANDO TRATA-SE DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO, O ATUAL PLANO DE SAÚDE NÃO TEM COBERTURA. CONSEGUIMOS SOLUCIONAR APÓS NEGOCIAÇÕES UM TANTO QUANTO DESGASTANTES PARA AS PARTES ENVOLVIDAS. ESTE CASO É APENAS UM DENTRE OS MUITOS QUE JÁ NOS DEPARAMOS . PORTANTO HOJE ADMINISTRAMOS O PLANO "APAGANDO INCÊNDIOS ".

CASO SURJA ALGUM INTERESSE EM CONHECER NA ÍNTEGRA REFERIDA LEI, A MESMA SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO NA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

ATENCIOSAMENTE,



João Carlos Sandfeld  
PREFEITO MUNICIPAL

20/10

ANEXO I

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA PESQUISA SOBRE OS BENEFÍCIOS  
OFERECIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS NA REGIÃO**

*23*  
*[Handwritten signature]*

MUNICÍPIOS	QUANT. DE SERVIDORES	BENEFÍCIOS		
		PLANO DE SAÚDE	ÍNDICE PARA O SERVIDOR	ÍNDICE PARA A PREFEITURA
AGUAÍ	420	SANTA CASA DE AGUAÍ	50% DO CUSTO DO PLANO	50% DO CUSTO DO PLANO
ARARAS	3.000	SÃO LUIZ SAÚDE	50% DO CUSTO DO PLANO C/ DIREITO A 2 CONSULTAS MÊS AOS USUÁRIOS	50% DO CUSTO DO PLANO
ARARAQUARA	3.800	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM
DESCALVADO	761	MEDES	*CUSTO OPERACIONAL	NÃO TEM
MOCOCA	1.607	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM
RIO CLARO	2.500	EM ANDAMENTO	EM ANDAMENTO	EM ANDAMENTO
STA. CRUZ CONCEIÇÃO	155	SANTA CASA SAÚDE DE LEME	50% DO CUSTO DO PLANO	50% DO CUSTO DO PLANO
STA. CRUZ DAS PALMEIRAS	471	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM
STA. RITA DO P.QUATRO	612	UNIMED E UNIVIDA		PLANO IND. R\$13,20 PLANO FAM.R\$33,00
SÃO CARLOS	2.900	EM ANDAMENTO	EM ANDAMENTO	EM ANDAMENTO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA	1.268	NÃO TEM	NÃO TEM	NÃO TEM
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	1.100	SANTA CASA LOCAL	4% POR CATEGORIA + 20% DO QUE O SERVIDOR UTILIZAR	COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTO DO PLANODE SAÚDE
TAMBAÚ	480	SÃO FRANCISCO RIBEIRÃO PRETO	OPCIONAL PLANO FAMILIAR R\$108,00 PLANO INDIVIDUAL R\$61,00	SEM CUSTO

\*SIMPLES :- O VALOR VARIA DE R\$20,00 E R\$25,00, SENDO A CONSULTA EFETUADA EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO DA MEDES.

\*EXECUTIVO :- O VALOR VARIA DE R\$50,00 E R\$60,00, SENDO A CONSULTA EFETUADA EM CONSULTÓRIO PARTICULAR, LEMBRANDO QUE QUANTO MAIOR O NÚMERO DE FILHOS, MAIOR VALOR DO DESCONTO.

*[Handwritten signature]*  
Denise Cristina Lima de Melo  
Chefe da Seção de Recursos Humanos

*[Handwritten signature]*  
Rejane Suely Costa  
Assistente Social-CRESS 14.811  
Seção de Recursos Humanos

24  
~~24~~

## ANEXO II

285  
16

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO ESTUDO SOBRE O PLANO DE SAÚDE PARA  
OS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**PERMANENTES**

REFERÊNCIA	SALÁRIO	ABONO	TOTAL	QUANT. SERVIDORES	7% DA REMUNERAÇÃO	RETORNO PREFEITURA
16	338,78	50,00	388,78	318	27,21 15,52	8.654,24 335
17	355,72	50,00	405,72	167	28,40 16,22	4.743,00 210
18	373,50	50,00	423,50	22	29,64 16,94	652,19 32
19	392,18	50,00	442,18	37	30,95 17,68	1.145,25 54
21	432,39	50,00	482,39	53	33,77 19,29	1.789,67 122
22	453,99	50,00	503,99	07	35,28 20,15	246,95 14
23	476,69	50,00	526,69	45	36,87 21,02	1.659,07 918
24	500,55	50,00	550,55	91	38,54 22,22	3.507,00 2104
25	525,57	50,00	575,57	15	40,29 23,02	604,35 35
26	551,85	50,00	601,85	42	42,13 24,07	1.769,44 111
27	579,45	50,00	629,45	16	44,06 25,17	705,00 272
28	608,41	50,00	658,41	03	46,09 26,33	138,27 7
29	638,83	50,00	688,83	205	48,22 27,55	9.884,71 5218
30	670,77	50,00	720,77	04	50,00 28,83	200,00 15
31	704,31	50,00	754,31	15	50,00 30,12	750,00 42
33	776,50	50,00	826,50	05	50,00	250,00
34	815,33	50,00	865,33	03	50,00	150,00
35	856,10	50,00	906,10	13	50,00	650,00
36	898,89	50,00	948,89	04	50,00	200,00
37	943,83	50,00	993,83	11	50,00	550,00
38	991,02	50,00	1041,02	01	50,00	50,00
40	1092,62	30,00	1122,62	08	50,00	400,00
42	1204,61	30,00	1234,61	02	50,00	100,00
43	1264,84	30,00	1294,84	27	50,00	1.350,00
TOTAL				1114		40.149,14

### COMISSÃO

REFERÊNCIA	SALÁRIO	ABONO	TOTAL	QUANT. SERVIDORES	7% DA REMUNERAÇÃO	RETORNO PREFEITURA
18	373,50	50,00	423,50	15	29,64	444,60
23	476,69	50,00	526,69	01	36,87	36,87
29	638,83	50,00	688,83	02	48,22	96,44
30	670,77	50,00	720,77	07	50,00	350,00
31	704,31	50,00	754,31	03	50,00	150,00
33	776,50	50,00	826,50	01	50,00	50,00
36	898,89	50,00	948,89	03	50,00	150,00
37	943,83	50,00	993,83	02	50,00	100,00
38	991,02	50,00	1041,02	02	50,00	100,00
39	1040,58	50,00	1090,58	01	50,00	50,00
40	1092,62	30,00	1122,62	02	50,00	100,00
42	1204,61	30,00	1234,61	18	50,00	900,00
43	1264,84	30,00	1294,84	07	50,00	350,00
49	1694,99	30,00	1724,99	01	50,00	50,00
52	1962,18		1962,18	13	50,00	650,00
TOTAL				78		3.577,91

27/11

ANEXO III

98

**QUADRO COMPARATIVO**

BENEFÍCIOS OFERECIDOS ATUALMENTE	BENEFÍCIOS OFERECIDOS NA PROPOSTA SECC. 10 LEI FEDERAL Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1957
Consultas médicas limitadas, ou seja, <b>05 consultas anuais no valor de R\$4,00 para cada usuário.</b> Caso ultrapasse, o servidor pagará r\$ 29,00 por consulta extra.	Consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.
O Servidor contribui com <b>10% do valor dos serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente.</b>	Cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente.
Cobertura de internações hospitalares com limitação em exames que nosso município não ofereça recurso para a realização dos mesmos. <b>Os custos destas internações ficam a cargo da Prefeitura Municipal</b>	Cobertura de internações hospitalares, sem limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.
O Município não oferece internações hospitalares em Centro de Terapia Intensiva. No entanto através do <b>Plano Alto Risco (com custo de r\$ 1,50 por usuário) o Hospital São Francisco em Ribeirão Preto dispõe destes serviços. Ressaltamos que nem todos os servidores enquadram-se neste plano.</b>	Cobertura de internações hospitalares em Centro de Terapia Intensiva, ou similar, sem limitação de prazo, a critério do médico assistente.
A <b>Prefeitura Municipal cobre todas as despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação nas internações hospitalares.</b>	Cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação em casos de internações hospitalares.
A Prefeitura Municipal arca com todos os custos de exames complementares para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica nos casos de internações hospitalares. <b>No entanto não tem cobertura para sessões de quimioterapia ou qualquer procedimento de especialidade oncológica.</b>	Cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante período de internação hospitalar.
O limite de abrangência geográfica está restrita ao Hospital São Francisco de Ribeirão Preto. Apenas em caráter de emergência, comprovada, é que será autorizada cobertura.	Cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato
Não tem cobertura de próteses e órteses em casos cirúrgicos.	Cobertura de todas as próteses e órteses necessárias no procedimento cirúrgico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

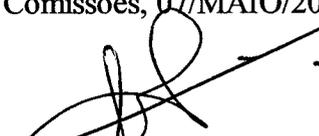
29/5

## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07/MAIO/2002.

  
*Alessandro Pedro Marangoni*  
Presidente

  
*José Nilson de Araujo*  
Relator

  
*Jorge Luis Lourenço*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

30/10

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07/MAIO/2002.

  
**Valdir Rosa**  
**Presidente**

  
**Roberto Bruno**  
**Relator**

  
**Paulo Roberto Ferrari**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

31/10

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa introduzir modificações no Programa de Assistência Médico-Hospitalar dos Servidores Municipais e determina outras providências, alterando a Lei Municipal nº 2.828/97, de 30 de julho de 1997, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 07/MAIO/2002.

  
**José Roberto Malachias Ferreira**  
**Presidente**

  
**Hideraldo Luiz Sumaio**  
**Relator**

  
**Roberto Bruno**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

## RESOLUÇÃO Nº 158

“ Autoriza a Câmara Municipal de Pirassununga a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga - Santa Casa Saúde para extensão da Lei Municipal nº 2.828/97”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º) - Fica a Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga, autorizada, nos termos desta Resolução, a realizar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga - Santa Casa Saúde, para extensão aos funcionários desta Casa de Leis, nos termos da Lei Municipal nº 2.828/97.

Artigo 2º) - Farão parte integrante do Convênio a ser firmado, as disposições da Lei Municipal nº 2.828 de 30 de julho de 1997, considerando-se aprovado desde que assinado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga - Santa Casa Saúde, através de seu representante legal.

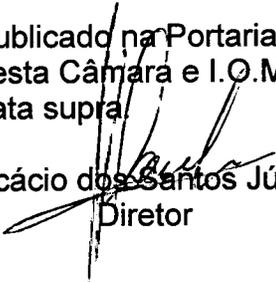
Artigo 3º) - As despesas decorrentes com execução da presente Resolução, correrão à conta de verbas próprias e orçamentárias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4º) - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Dezembro de 1997.

  
Roberto Brunc  
Presidente

Publicado na Portaria  
desta Câmara e I.O.M.  
data supra.

  
Acácio dos Santos Júnior  
Diretor